



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 965, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 6.449
(22.02.2010)

PROCESSO : Nº 965, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PORTO CALVO - AL.
RECORRENTE : MARINEIDE LÓPES DA SILVA
ADVOGADO : José Cicero da Silva Filho - OAB/AL 3858.
RECORRIDO : JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

**ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE
VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS NÃO
CONTABILIZADOS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA.
IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS
DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO
UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 965, CLASSE 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por MARINEIDE LOPES DA SILVA, candidata ao cargo de vereador no Município de Porto Calvo, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, com fundamento no art. 40, inciso III, da Resolução TSE 22.715/2008, declarando-a, desde já, impedida de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato que disputou.

Em suas razões, alegou que não teria contabilizado as despesas estimáveis em dinheiro, referentes ao material de propaganda, em face do iminente prazo preclusivo para a entrega da contabilidade e das escassas informações repassadas pelo candidato majoritário no tocante aos valores doados.

Esclareceu que os valores constantes da retificadora não teriam sido omitidos de forma propositada, pois tais dados só teriam vindo ao seu conhecimento em virtude do cotejo realizado pelo analista responsável entre as prestações de contas dos candidatos proporcionais e a do candidato majoritário Eurico Leão e Lima.

Mencionou que o termo de cessão do veículo seria um equívoco, visto que o veículo ali constante nunca lhe foi entregue, nem tampouco pagou pelo seu uso, e não constam da contabilidade de campanha porque o doador teria se utilizado do permissivo legal do art. 24 da Resolução TSE 22.715/2008 em apoio à sua candidatura.

Asseverou, por fim, que a apresentação da prestação de contas retificadora teria contemplado todas as despesas e receitas de campanha, daí sendo desnecessária a desaprovação das contas. Requereu o provimento do apelo para aprovar as contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 67, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 965, CLASSE 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso inominado contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo - AL, que julgou desaprovadas as contas de campanha da Sra. MARINEIDE LOPES DA SILVA, então concorrente ao cargo de Vereador naquela cidade, nas eleições de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, devendo, para tanto, o candidato encaminhar os documentos e as informações precisas, nos moldes previstos pela norma regulamentadora.

Analisando o acervo, constato que a prestação de campanha foi apresentada tempestivamente, possui regularidade técnica e foi instruída com todos os documentos do art. 30 da Resolução TSE 22.715/2008. Também foi observado o limite de gastos e a origem dos valores arrecadados não se encontrava vedada pela legislação (art. 16 da Resolução TSE 22.715/2008).

Entretanto, não foi apresentado o primeiro relatório parcial dos recursos e gastos de campanha para a divulgação na *Internet*, violando o art. 28, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Demais disso, a candidata não registrou a despesa realizada com veículo (locação ou cessão), ou talvez com publicidade de carro de som, desatendendo ao art. 1º, § 1º, III, c/c o art. 30, § 1º, ambos da Resolução TSE 22.715/2008, a despeito do registro no demonstrativo de despesas do gasto com combustível de fls. 30.

Por outro lado, não socorre a recorrente o argumento de a ausência dos registros dos recursos estimáveis relativos ao automóvel, por se tratarem de gastos feitos por simpatizantes, visto que se assim o fosse, não o teria conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 965, CLASSE 30

Devidamente intimada para apresentar as justificativas necessárias, a aspirante à vaga legislativa não se manifestou, consoante certidão de fls. 49.

Assim, havendo receitas arrecadadas sem a observância desse parâmetro, não restam dúvidas que as irregularidades comprometem as contas, não permitindo um controle efetivo por parte desta Justiça Especializada.

Destarte, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6449, de 22/02/10, foi conferido na 14^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/02/10, à(s) fl(s). 70. Eu, Luana P, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Luana P
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 965

Prot. 7.762/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 22/02/2010 (SESSÃO Nº 14/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARINEIDE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 6.449, de 22.02.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o eminente Juiz ANDRÉ LUÍS MAÍIA TOBIAS GRANJA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de fevereiro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários